

Lei n. 11.

Cria o imposto Predial.

Juliano Schwanke, Prefeito Municipal de São Carlos,
no uso de suas atribuições.

Foco sobre a todos os habitantes deste Município por a
Câmara Municipal votar e em sessão conjunta de:

Capítulo I. Da incidência

Art. 1º. - O imposto predial, incide sobre os prédios e suas edificações situados
nas ruas do Município.

Capítulo II. Da Tarifa

Art. 2º. - O imposto predial será arrecadado tomando-se por base a área
em metros quadrados de cada construção, inclusive ranchos e outros
edificações de qualquer natureza, de conformidade com a tabela
Anexa que fará parte integrante desta Lei.

Capítulo III. Da Inscrição

Art. 3º. - Toda a edificação de que trata o artigo 1º, existente ou que venha a
existir no perímetro urbano das ruas municipais, ainda que legalmen-
te isenta de imposto, será objeto de inscrição obrigatória pela Prefeitura.
Parágrafo único. As inscrições das edificações novas, das reconstruídas e das reedifica-
ções, serão realizadas ou atualizadas quando da concessão do "habite-se".

Capítulo IV. Das exonerções e isenções.

Art. 4º. - Os edifícios demolidos ou incendiados são exonerados do paga-
mento do imposto predial à partir do momento imediato ao do
requerimento notificado de qualquer das referidas circunstâncias.

ficando desde então sujeitos ao lançamento do imposto territorial como "não edificado".

Art. 5º - As construções (quando desocupadas), e as ruínas, ficam sujeitas, enquanto não demolidas completamente, ao imposto predial.

Art. 6º - São isentos do imposto predial:

- a) os imóveis pertencentes à União, ao Estado, e as demais entidades de Direito Público, que os utilizarem nos serviços próprios;
- b) Os templos, casas pertencentes às paróquias ou comunidades, quando se destinarem exclusivamente de residência para os ministros de qualquer culto, bens de partidos políticos, instituições de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;
- c) as edificações de propriedades das associações civis, profissionais, beneficentes, recreativas, culturais, desportivas de caráter amadorístico, rurais, e airo-clubes com personalidade jurídica e quando por elas ocupadas;
- d) as edificações de propriedades utilizadas como estabelecimentos de ensino quando a elas pertencentes;

paróquias civis;

Art. 7º - As ruínas estão sujeitas a lançamento instruído com documento de

Capítulo V

Dos Lançamentos.

Art. 8º - O lançamento far-se-á em nome do proprietário, uma para cada parcela, de acordo com a inscrição promovida regularmente ou "ex-officio".

Art. 9º - Os imóveis que no decorrer do exercício passarem a constituir objeto de incidência do imposto, serão lançados pelo período restante à partir do mês seguinte ao da vistoria para o "habito-x".

Art. 10º - O lançamento poderá ser efetuado em qualquer tempo, nas épocas próprias, promovidas a ditos fins, por meio de inspeções, bem como feitos lançamentos substituídos.

Art. 11º - Os lançamentos serão objeto de arrolamento escrito individual.

Capitulo - VI.

Da Cobrança.

- Art. 12. - O imposto predial será cobrado em duas prestações iguais, ressalvado aos contribuintes, aos contribuintes o direito de pagamento em uma só vez.
- Art. 13. - Quando a alteração de lançamento importar em aumento ou diminuição do valor do imposto e ocorrer no primeiro semestre do exercício, essa alteração valerá como incidência da primeira prestação, quando no 2º semestre valerá somente para a segunda prestação.
- Art. 14. - O imposto que deixar de ser pago na época estabelecida, será cobrado como acrescido de multa de mora de 10% no 1º mês e 20% no segundo.

Capitulo - VII.

Das Transferências.

- Art. 15. - Quem adquirir edificação situada no Município, seja qual for o título de aquisição, sujeita ao imposto predial, é obrigado a requerer à Prefeitura a transferência do respectivo lançamento para o seu nome.
- Art. 16. - Os Tabeliães são solicitados a colaborar com a Prefeitura, a fim de serem providos interessados da obrigação prevista no artigo anterior.

Capitulo VIII.

Do Ônis.

- Art. 17. - O imposto predial constitui ônus real e é dividido pelo comprador, ou sucessor, titular de domínio de imóvel, sendo que nunca recaído.

Capitulo IX.

- Art. 18. - O contribuinte poderá reclamar contra os lançamentos dentro de vinte dias, contados da data em que tiver conhecimento oficial do mesmo, isto é, da data em que tiver conhecimento oficial do mesmo artigo.

Capitulo X.

- Art. 19. - O Poder Executivo Municipal baixará as instruções necessárias para a aplicação da presente Lei.

Art. 20: - Os prédios situados na zona suburbana pagarão os impostos, visto na presente lei com o abatimento de 30% (trinta por cento).

Art. 21: - A presente lei entrará em vigor no date de sua publicação e der das as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luís Alves, em 20 de abril de 1959.

José Elvino Schwanke
 Prefeito Municipal

Registrado - publicada a presente lei em 20 de abril de 1959.

Quirino Farias
 Secretário

Tabela para Cobrança do Imposto Prodiat

7.) <u>Residências</u>	1) de madeira, simples, por m ²	Cr\$	5.00	
	2) de alvenaria mista - ussamel, por m ²	"	6.00	
	3) de alvenaria, simples, por m ²	"	7.00	
	4) de alvenaria, simples, com mais de um andar (uma só residência):	Cr\$		
	a) andares típicos, por m ²	Cr\$	7.00	
	b) andares superiores, por m ²	Cr\$	5.00	
	6) de concreto, misto de alvenaria e concreto:			
	a) andares típicos, por m ²	Cr\$	8.00	
	b) andares superiores, por m ²	Cr\$	7.00	
	7) de concreto armado:			
	a) andares típicos, por m ²	Cr\$	10.00	
	b) andares superiores, por m ²	Cr\$	8.00	
	8.) <u>Prédios para fins comerciais, escritórios etc.</u>	1) de madeira simples, por m ²	Cr\$	6.00

2.) de alvenaria simples, por m ² .	Ex	7.75
3.) de alvenaria mista e curadas, por m ² .	Ex.	6.50
4.) de alvenaria simples, com mais de um andar:		
a.) andar térreo, por m ²	Ex	7.75
b.) andares superiores, por m ²	Ex	5.75
5.) de concreto misto de alvenaria e concreto (um ou mais andares):		
a.) andar térreo, por m ²	Ex	8.75
b.) andares superiores, por m ²	Ex.	6.75
b.) de concreto armado:		
a.) andar térreo, por m ²	Ex	9.75
b.) andares superiores, por m ²	Ex	8.75

7) Preços para fábrica ou fôrmi industriais:

1.) andar térreo (terra batida), por m ²	Ex	7.75
2.) " " (assochado ou conjunção) por m ²	Ex	9.75
3.) " " ou um só andar (cimento ou ou concreto) por m ² .	Ex	2.75
4.) Andares superiores.....		
a.) assochado, por m ²	Ex.	7.75
b.) concreto e cimento ou conjunção por m ²	Ex	2.75

8) Salões:

de alvenaria, destinados a sociedades recrea-
tivas, por m²..... Ex 3.75

9) Galpões:

1.) de madeiras abutidas (edificações simples cobertas enquadram-se a fôrmi: raudos depósitos de lida, coqueira, lathum etc...) Ex	7.75
2.) de madeiras, fechados (para depósitos de ma- e aduás e outros materiais etc.) por m ² Ex	3.75
3.) de madeiras, grande estrutura (hangars, depósitos de madeiras etc...) por m ² Ex	3.75

Preços Municipais de fôrmi aben em 30 de abril de 1959.